



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 1662/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEC 1662/2020

Referência: 4472047/2018 - Auto: 24163952/2018

Interessado: VINICIO QUEIROZ FREIRE

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Elizabete De Figueiredo Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vinicio Queiroz Freire, Considerando que foi verificada a existência da ART de nº RN20180237262, registrada em 07/12/2018, contudo esta não demonstra a regularidade da obra na data da autuação, pois foi registrada de forma autônoma pelo profissional e não pela pessoa jurídica; Considerando que foi anexada a ART de nº RN20190259021, registrada em 10/04/2019, na qual se constata a regularização do fato gerador, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração (dada em 26/12/2018); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea/RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e multa prevista na alínea "a", do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que o registro da ART de nº RN20190259021 se deu em data posterior à autuação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.693/2019 - ATE; artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica VINICIO QUEIROZ FREIRE, CNPJ nº 30.975.537/0001-38, para no mérito negar-lhe provimento. Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 24163952/2018, com o pagamento da multa pelo seu valor MÍNIMO, pois houve a regularização do fato gerador, com o registro da ART de nº RN20190259021, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24163952/2018 do(a) interessado(a) Vinicio Queiroz Freire. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA
Coordenador da Reunião